



Presidência da República
Secretaria de Governo
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
SRTVS 701, Quadra 3, Bl. M, Lt. 12, 5º andar
Ed. Dario Macêdo, Brasília (DF) - CEP: 70340-909
Fone: (61) 3411-8320 - E-mail: drei@planalto.gov.br

Ofício Circular nº 145/2016/DREI/SEMPE/SG-PR

Brasília, 7 de junho de 2016.

A TODOS OS PRESIDENTES DE JUNTAS COMERCIAIS

Assunto: **Exigência do recolhimento prévio do ITCMD.**

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o, tendo em vista as constantes consultas recebidas por este Departamento, no que tange à exigência do recolhimento prévio do ITCMD (apresentação da guia paga na Junta Comercial) informamos que o entendimento deste Departamento é de que norma estadual não pode ter os seus efeitos transbordados para outras searas que além do Direito Tributário, sem o temperamento adequado, em especial para a matéria de registro público, que é lei especial. Dessa forma, a imposição da apresentação da comprovação do pagamento de ITCMD na Junta Comercial não encontra amparo na legislação registraria.

2. Os documentos obrigatórios que devem instruir os pedidos de arquivamento estão arrolados no art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. Vejamos:

Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001)

III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;

IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

3. Ressaltamos que o parágrafo único do art. 37 é enfático ao dispor que *“além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32”*.

4. Assim, em matéria de arquivamento de atos empresariais nas juntas comerciais, a lei federal é taxativa: somente os documentos arrolados no art. 37 podem ser exigidos, não cabendo ao Estado dispor de forma diferente para exigir outros documentos, tal como o comprovante do ITCMD.

5. Por fim, destacamos, ainda, que a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, que estabelece as diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas e criou a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM proíbe a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência de tais atos, vejamos:

Art. 7º Para os atos de registro, inscrição, alteração e baixa de empresários ou pessoas jurídicas, fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência de tais atos, observado o disposto nos arts. 5º e 9º desta Lei, não podendo também ser exigidos, de forma especial:

I - quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, excetuados os casos de autorização legal prévia;

II - documento de propriedade, contrato de locação ou comprovação de regularidade de obrigações tributárias referentes ao imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento;

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresários ou pessoas jurídicas, bem como para autenticação de instrumento de escrituração;

IV - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

V – (VETADO).

§ 1º Eventuais exigências no curso de processo de registro e legalização de empresário ou de pessoa jurídica serão objeto de comunicação pelo órgão competente ao requerente, com indicação das disposições legais que as fundamentam.

§ 2º Os atos de inscrição fiscal e tributária, suas alterações e baixas efetuados diretamente por órgãos e entidades da administração direta que integrem a Redesim não importarão em ônus, a qualquer título, para os empresários ou pessoas jurídicas.

Art. 7º-A. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

...

Art. 16. O disposto no art. 7º desta Lei aplica-se a todos os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios competentes para

o registro e a legalização de empresários e pessoas jurídicas, relativamente aos seus atos constitutivos, de inscrição, alteração e baixa. (Grifamos)

6. Dessa forma, conclui-se que a legislação estadual não pode criar requisitos novos ou instituir novas exigências para a prestação do serviço público de registro empresarial atribuindo à Junta Comercial responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo devido. Portanto, esta obrigação de natureza tributária se insere fora da área de competência do registro empresarial.

7. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

ANNE CAROLINE N. DA SILVA
Coordenadora-Geral de Normas